



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	FL.
<i>Jp</i>	72

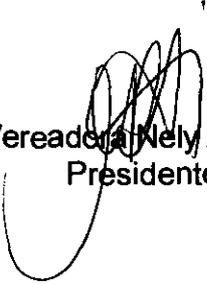
Of. Dirleg nº 2.284/22

Belo Horizonte, 25 de maio de 2022

Senhor Prefeito,

Para exame e consideração de Vossa Excelência, encaminho-lhe a Proposição de Lei nº 23/22, que "Altera a Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte", originária do Projeto de Lei nº 149/21, de autoria do vereador Léo, aprovado por esta Câmara.

Atenciosamente,


Vereadora Nely Aquino
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

Recebido por: _____	<i>Fuad Noman</i>
	Nome legível
Matrícula ou Identidade: _____	
Órgão: _____	DACE
Em <u>25/05/2022</u>	Hora: <u>11h24</u>



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23/22

LEI Nº _____

Altera a Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O art. 148 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 - O licenciado para o comércio em veículo automotor, *trailer* ou reboque somente poderá comercializar lanche rápido, água mineral, suco ou refresco industrializado, refrigerante, bebida alcóolica e café, conforme definido em regulamento.”.

Art. 2º - Fica acrescentado à Lei nº 8.616/03 o seguinte art. 149-A:

“Art. 149-A - Será admitida, quando observadas as previsões desta lei e de regulamento, a comercialização de alimento em logradouro público, em *trailer* ou reboque.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, conceitua-se como *trailer* ou reboque o veículo de carga sem tração adaptado para comercialização de alimento em logradouro público, articulado por meio de veículo automotor.

§ 2º - O *trailer* ou reboque utilizado para os fins previstos neste artigo deverá ter as mesmas dimensões previstas no inciso II do *caput* do art. 149 desta lei, devendo ser estacionado em via pública desacoplado de seu veículo de tração.

§ 3º - O licenciado para comercialização de alimento em *trailer* ou reboque, nos termos previstos neste artigo e em regulamento, deverá observar as demais exigências previstas para veículo automotor licenciado para o mesmo tipo de comércio.

§ 4º - O *trailer* ou reboque utilizado para comercialização de alimento em logradouro público deverá ser removido imediatamente após o encerramento das atividades do dia ou evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
J	34

§ 5º - O descumprimento do previsto no § 4º deste artigo ensejará aplicação de multa e remoção compulsória do *trailer* ou reboque, nos termos previstos em regulamento.”.

Art. 3º - Ficam acrescentados ao art. 307 da Lei nº 8.616/03 o seguinte inciso VIII ao *caput* e o seguinte § 3º:

“Art. 307 - [...]

VIII - advertência educativa.

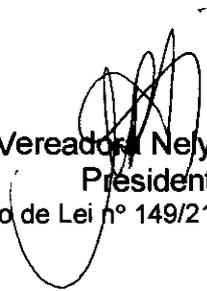
[...]

§ 3º - A advertência educativa será sempre a primeira atuação da administração pública nos casos em que o particular for primário ou em que a infração não coloque em risco a incolumidade física dele ou de terceiros ou transtornos ao interesse público, devendo o agente, sempre que possível, bem orientar o regulado sobre suas obrigações.”.

Art. 4º - Ficam revogados o inciso III do art. 144 e o parágrafo único do art. 149 da Lei nº 8.616/03.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2022


Vereadora Nely Aquino
Presidente

(Originária do Projeto de Lei nº 149/21, de autoria do vereador Léo)

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM <u>25 / 5 / 22</u>
<u>1637</u>
Divisão de Apoio Técnico-Operacional

Remetida ao Prefeito em: <u>25 / 5 / 22</u>
Aguardando sanção para: <u>15 / 6 / 22</u>
Sancionada/Promulgada/Vetada em: <u> / /</u>
LEI Nº _____ VETO _____ Publicada em: <u> / /</u>
Diretoria do Legislativo